



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600310-34.2024.6.18.0089 (PJe) - Pimenteiras - PIAUÍ

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

RECORRENTE: CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS

Representantes: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A, DEBORA SOARES DO NASCIMENTO - PI20212

RECORRIDOS: ALINE DIANE ROCHA DA SILVA, FRANCIEUDA GOMES DA SILVA, ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DIAS, JOSE PAIVA CARVALHO, FRANCISCO LIMA SARAIVA, LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA, LUIS PAULO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIA LUZIANA RODRIGUES DE CARVALHO, OSVALDO PEREIRA DE SOUSA

Representante: ANQUERLE PEREIRA DA SILVA - PI21859

Representante: MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL - PI4450-A

DECISÃO

CARLA MARIA DE SOUSA BRITO SANTOS interpõe RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em face do Acórdão nº 060031034 (ID 22576796), ementado como segue:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos interpostos por candidatos ao cargo de vereador do município de Pimenteiras/PI, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), contra sentença que reconheceu fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

A sentença recorrida determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a cassação dos diplomas de eleitos e suplentes, a declaração de inelegibilidade da candidata investigada e a nulidade dos votos da legenda.

A acusação fundamenta-se na suposta candidatura fictícia de Antonia Luziana Rodrigues de Carvalho, alegando votação inexpressiva (5 votos), ausência de atos de campanha efetivos e gastos incompatíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de novos documentos (áudios e matérias jornalísticas) em sede de contrarrazões após o encerramento da instrução e sem a caracterização de fato superveniente; e (ii) saber se o conjunto probatório dos autos é suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de juntada de documentos: Indeferimento do pedido de juntada de matérias jornalísticas e áudios, uma vez que o conteúdo era de acesso público e poderia ter sido apresentado no momento oportuno, configurando preclusão consumativa e ausência de natureza de "documento novo" (art. 435 do CPC).

Atos de campanha: A prova documental (fotos em redes sociais, santinhos e registros de eventos) e a prova testemunhal confirmaram que a candidata realizou atos efetivos de campanha, como visitas "corpo a corpo" e uso da palavra em comícios.

Movimentação financeira: A prestação de contas revelou receitas e gastos condizentes com uma campanha de sua envergadura, incluindo repasses partidários e gastos com material gráfico, afastando a tese de conta zerada ou fictícia.

Votação inexpressiva: O insucesso nas urnas e a baixa votação, isoladamente, não constituem prova de fraude à cota de gênero, especialmente quando demonstrado o esforço de campanha.

Necessidade de prova robusta: Para a severa sanção de cassação de toda a chapa, exige-se prova contundente e inquestionável do intuito de burlar a lei, o que não restou comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta da ausência de propósito de candidatura, não sendo suficiente a mera votação inexpressiva quando demonstrada a realização de atos de campanha e movimentação financeira lícita.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Código de Processo Civil (CPC), arts. 434 e 435.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

TSE, Súmula nº 73.



Em suas razões recursais (ID 22583248), a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 434, 435 e 437 do CPC e no art. 22 da LC Nº 64/1990. Alega ainda dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral na Súmula 73

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral, para que seja reconhecida a violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à Súmula 73 do TSE, cassando o acórdão do TRE/PI e restabelecendo a sentença que julgou procedente a AIJE. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a violação aos arts. 434, 435 e 437 do CPC/2015 e ao art. 22 da LC nº 64/1990, determinando o retorno dos autos ao TRE/PI para que proceda à análise da prova documental indevidamente desentranhada, reapreciando o mérito da fraude à cota de gênero à luz do conjunto probatório completo.

Relatado sucintamente. Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente (certidão ID 22583418) e por parte legítima, por meio de advogado com procuração nos autos.

Nos termos do art. 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas, salvo quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, casos em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

A recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e à Súmula 73 do TSE ao entender que a votação inexpressiva, isoladamente, não demonstraria fraude, desprezando a lógica de indícios convergentes, quais sejam, votação inexpressiva, precariedade da campanha e inconsistência de contas.

Ademais, a recorrente não identifica nem transcreve ementas de julgados com o intuito de defender a sua tese, limitando-se a alegar que a Súmula nº 73/TSE não exige a cumulatividade absoluta dos elementos indicativos de fraude, permitindo sua configuração diante da presença de “um ou alguns” deles.

Contudo, restou consignado no acórdão recorrido que para a configuração da fraude à cota de gênero deve existir prova robusta da ausência de propósito de candidatura, não sendo suficiente a mera votação inexpressiva quando demonstrada, por provas testemunhal e documental, a realização de atos de campanha e a movimentação financeira lícita e correspondente.

Nesse sentido, o relator em seu voto (ID 22572134) destacou que: *“(...) a baixa votação e desempenho eleitoral, em um contexto de limitações financeiras, não é suficiente para inferir a ocorrência de fraude, que exige a comprovação de um ardil com o fim exclusivo de burlar a lei. A norma de regência exige o preenchimento efetivo das vagas por gênero, mas não impõe que alcancem um patamar mínimo de votos para serem consideradas válidas. O insucesso nas urnas é algo que pode ocorrer, não podendo tal fato, isoladamente, ser tido como prova de má-fé ou fraude.”*

A recorrente assevera ainda que esta Corte violou os arts. 434, 435 e 437 do CPC e o art. 22 da LC nº 64/1990, ao indeferir a juntada de matérias jornalísticas e do arquivo digital de áudio, em sede de contrarrazões. Argumenta que os conteúdos das provas em questão somente foram efetivamente acessados pela recorrente após o ajuizamento da AIJE.



Ocorre que a preliminar de juntada de documentos apresentados em sede de contrarrazões foi indeferida por não ter sido constatada a existência de elemento novo ou fato superveniente. O relator do acórdão recorrido consignou em seu voto que (ID 22572134): *“não se sustenta a tese de ‘documento novo’. O lapso de mais de cinco meses entre a publicidade do fato e a tentativa de sua inserção no processo descaracteriza qualquer urgência ou desconhecimento justificável. Em municípios de pequeno porte, a dinâmica da propagação de informações locais é célere, especialmente em temas de alto impacto político, consoante bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral.”*

Constato que a decisão recorrida aplica o disposto nas normas de regência e empregou interpretação à lei diversa da pretendida pelo recorrente. Percebo que o recurso especial denota mero inconformismo da recorrente com o que restou decidido, sendo nítida a intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, consoante Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276 do Código Eleitoral.

Intimações necessárias.

Teresina, 17 de março de 2026.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TRE-PI

